

VOTO

Atuo nos presentes autos em razão de, com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005 e na Portaria-TCU 176, de 15/05/2019, haver relatado o Acórdão ora embargado em substituição ao eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em apreciação, embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.193/2019-TCU-Plenário, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 600/2017-TCU-Plenário, mediante o qual o TCU, entre outros, julgou irregulares as contas especiais de Lérica Maria dos Santos Vieira, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, então diretores do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

3. Cuidam os autos em sua origem de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas considerou parcialmente procedente denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de serviços advocatícios no âmbito do CFF.

4. Tais serviços foram contratados no valor de R\$ 360.000,00 para a defesa de dirigentes e ex-dirigentes daquele conselho em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal (MPF), Processo 2004.34.00.030591-7/TRF1, bem como, por meio de termo aditivo no valor de R\$ 90.000,00, para a defesa desses responsáveis no Processo Administrativo 1.16000.001209/2011-36, em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF).

5. Por meio do Acórdão 600/2017-TCU-Plenário, o TCU, entre outros, julgou irregulares as contas especiais de Lérica Maria dos Santos Vieira, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, então diretores do CFF, condenando-os solidariamente em débito no montante original de R\$ 230.000,00, valor efetivamente pago ao causídico, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. A irregularidade que ensejou a rejeição das presentes contas especiais refere-se à contratação direta e indevida de serviços de advocacia com recursos públicos pertencentes ao CFF, sem a necessária evidenciação do interesse público em tal custeio, na medida em que esses serviços foram contratados para promover a defesa de dirigentes e ex-dirigentes daquele conselho em face de condutas irregulares a eles imputadas. Os responsáveis mencionados, então diretores do CFF, participaram de reunião que chancelou a contratação irregular em exame.

7. Em suas razões de embargo, a Sr^a. Lérica Maria dos Santos Vieira (peça 223) alega a existência de omissão do mencionado aresto, na medida em que ele não se manifestou acerca da Lei 11.000/2004, que assegurou autonomia ao CFF para regulamentar seus valores de diárias, conforme entendimento exarado no Acórdão 570/2007-TCU-Plenário, fato que, além de desfigurar eventual ilegalidade relativa ao pagamento de diárias em valores acima do estabelecido pelo Decreto 343/1991, daria suporte ao entendimento exarado pelo Consultor Jurídico e dotaria de razoabilidade o entendimento dos gestores do CFF ao autorizarem o pagamento de despesa para defender a autonomia administrativa daquele Conselho.

8. Em adição, a embargante ratifica os termos dos embargos de declaração opostos por Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, em especial sobre a sentença proferida nos autos do processo 0051884-68.2012.4.01.3400.

9. Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos para que seja excluída a responsabilidade da embargante.

10. Conheço dos embargos aviados, por atender aos requisitos de admissão aplicáveis à espécie, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los pelas razões que passo a expor.

11. De fato, a Sr^a. Lérica Maria dos Santos Vieira trouxe em seu recurso de reconsideração (peça 181) o argumento de que a Lei 11.000/2004 teria assegurado autonomia ao CFF para regulamentar os valores das diárias a serem pagas.

12. Ocorre que o relatório que subsidiou a decisão embargada (peça 213), e que integrou as razões de decidir do voto condutor do Acórdão 1.193/2019-TCU-Plenário, promoveu a devida análise do argumento ora trazido em sede de embargos, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

6.2.20. Não socorre à recorrente a alegada base jurídica na Lei 11.000/2004, uma vez que tal normativo regula o Conselho Federal de Medicina, além do que, não autoriza concessões de diárias em limite superior ao fixado pelo poder executivo.

2. Com relação ao tema, é entendimento pacífico nesta Corte de Contas de que inexistiu omissão quando o argumento, devidamente enfrentado pela unidade instrutiva, constou do relatório e integrou as razões de decidir da decisão embargada, a exemplo do que se observa do Enunciado elaborado pela Jurisprudência Seleccionada quando da prolação do Acórdão 1.118/2017-TCU-2^a Câmara, a seguir transcrito:

Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, (...).

3. De se dizer, contudo, que as razões de embargo fazem referência ao Acórdão 570/2007-TCU-Plenário, argumento não trazido em sede de recurso de reconsideração, cuja apreciação se deu pela decisão ora adversada. Assim, guio-me pela jurisprudência dominante nesta Corte de Contas no sentido de que é vedado o manejo de embargos de declaração para promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada, a exemplo do que restou decidido pelos Acórdãos 4.675/2017-TCU-1^a Câmara, 7.123/2010-TCU-1^a Câmara e 1.246/2010-TCU-Plenário.

4. Por fim, cabe asseverar que, mesmo que fosse possível considerar em sede de embargos as disposições do Acórdão 570/2007-TCU-Plenário, elas não socorreriam a embargante. Eis o Enunciado do referido *decisum*:

Os conselhos de fiscalização profissional, após a edição da Lei 11.000/2004, não mais se submetem à observância do Decreto 5.992/2006 (antigo Decreto 343/1991), que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Administração Pública Federal. A normatização da concessão de diárias, na forma prevista na Lei 11.000/2004, deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

5. É que os pagamentos das diárias a que se refere a embargante e que foi um dos objetos da Ação de Improbidade Administrativa 2004.34.00.030591-7, cuja contratação de advogado de defesa é contestada nesta TCE, ocorreu entre os meses de janeiro de 2001 e setembro de 2002 (peça 12, p. 12, TC 028.564/2011-1), ou seja, antes do advento da Lei 11.000/2004 que, em tese, teria conferido autonomia ao CFF para dispor sobre os valores de diárias.

6. Pelas razões expostas, deixo de acolher os argumentos trazidos em sede de embargos de declaração opostos pela Sr^a. Lérica Maria dos Santos Vieira.

7. As razões recursais apresentadas de forma única pelos Srs. Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki (peça 219) são no sentido de:

i) existência de contradição, na medida em que apesar de os embargantes não fazerem parte da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0051884-68.2012.4.01.3400, o fundamento referente ao ato praticado constante da sentença é idêntico ao debatido nestes autos e, assim, haveria flagrante violação ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII e LIII da CF/1988;

ii) impossibilidade de decisão administrativa do TCU poder contrariar sentença judicial; como existe conflito de ambas as decisões, o presente processo deveria ser sobrestado;

iii) apresentar trecho de artigo de renomados juristas em que defendem que o Poder Judiciário sempre reafirmou a sua competência para revisar decisões do TCU e, ainda, quando existe conflito entre elas, há que prevalecer a decisão judicial;

iv) existência de omissão, porquanto a decisão embargada deixou de responsabilizar todos os conselheiros que integravam o plenário do CFF e que foram responsáveis, junto com os ex-diretores, pelas contratações inquinadas, pois elas foram aprovadas por unanimidade pelo referido colegiado.

8. Por fim, requerem o acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos ou, pelo menos, que o julgamento do presente feito seja sobrestado em face da existência da ação de improbidade administrativa mencionada.

9. Conheço dos presentes embargos, por respeitarem os requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los pelas razões que passo a expor.

10. Inexistem a omissão e a contradição apontadas.

11. Os efeitos das decisões judiciais adotadas no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0051884-68.2012.4.01.3400 sobre o presente processo, em especial quanto ao seu alcance em relação ao Sr. Walter da Silva Jorge João, foram devidamente analisados no voto condutor da decisão embargada, conforme se observa da peça 212, p. 3, a seguir transcrito:

24. Estando os autos em meu gabinete, o Sr. Walter da Silva Jorge João trouxe nova documentação acostada à peça 210. Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa 0051884-68.2012.4.01.34.00/TRF1, movida em face dos senhores Jaldo de Souza Santos, Antônio César Cavalcanti Júnior e Juscimar Pinto Ribeiro, em razão de irregularidades havidas na contratação do advogado Juscimar Pinto Ribeiro para representação judicial e extrajudicial do CFF e de seus dirigentes e ex-dirigentes.

25. Referida ação foi julgada improcedente, em primeira instância, em 14/3/2019, em razão de não ter sido caracterizada a ocorrência de conduta dolosa por parte dos requeridos a ensejar sua condenação, na medida em que a dita contratação foi precedida do devido procedimento administrativo (procedimento administrativo 1.254/2011) e de referendo por parte do plenário do CFF.

26. A nova documentação acostada não socorre o Sr. Walter da Silva Jorge João.

27. Primeiro, porque a decisão proferida em sede de ação civil pública, *in casu*, ainda não sedimentada pelo manto da coisa julgada, não vincula a decisão administrativa a ser adotada no âmbito desta Corte de Contas, visto que apenas a decisão proferida em ação penal que negue a ocorrência do fato ou da autoria tem força a vincular o desfecho de processo de mesmo objeto na seara administrativa.

28. Segundo, pois a mencionada decisão judicial descaracterizou a conduta dolosa dos requeridos, entre os quais não se encontra o Sr. Walter da Silva Jorge João, na realização da contratação direta dos serviços de advocacia do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, sem fazer menção a outra irregularidade que também ensejou a autuação da presente TCE, qual seja, contratação do mencionado causídico para a defesa de interesse privado.
12. Os embargantes buscam, na verdade, a rediscussão da referida questão trazendo novos argumentos a favor da tese por eles defendida, de que o seguimento do presente processo deveria ser suspenso em razão da existência da ação de improbidade administrativa mencionada.
13. Perseguem, ainda, os embargantes, de forma inovadora, a responsabilização de todos os membros do plenário que integravam CFF, além dos ex-diretores ora responsabilizados, e que participaram da decisão unânime a favor das contratações inquinadas.
14. Como já registrado neste voto, a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas é no sentido de que é vedado o manejo de embargos de declaração para promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada.
15. Ademais, os embargos declaratórios, pela estreita via de cognição a eles afeta, não comporta a rediscussão de mérito, mas presta-se exclusivamente a enfrentar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992.
16. Contudo, e sem querer esgotar o assunto, não poderia deixar de trazer breves reflexões acerca dos novos argumentos trazidos relacionados à violação do princípio do juízo natural e ao fato de a decisão desta Corte de Contas no presente processo ter contrariado decisão judicial proferida na Ação de Improbidade Administrativa 0051884-68.2012.4.01.3400.
17. As decisões do TCU neste processo de tomada de contas especial decorrem do exercício da competência constitucional a ele conferida pelos arts. 70 e 71, inciso II, da CF/1988, e seguem o rito fixado em sua Lei Orgânica, Lei 8.443/1992. Tal fato, por si só, afasta qualquer suspeita de violação do princípio do juízo natural, insculpido no art. 5º, inciso LIII, que estabelece a necessidade de existência de regras objetivas para o exercício de competência jurisdicional, de forma imparcial e independente.
18. Assim agindo, em estrita observância às normas constitucional e legal, o TCU em nada usurpa a competência do juízo responsável pela condução do processo de improbidade administrativa, que possui rito especial expressamente tratado na Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/1992, processo este que tem objeto e finalidade distintos do processo administrativo de tomada de contas especial que se medra nesta Corte de Contas.
19. De igual modo, por tratarem de objetos distintos, a decisão do TCU proferida em sede de TCE não afronta a decisão judicial exarada em ação de improbidade administrativa pelos motivos já expostos na decisão embargada e transcritos no item 32 deste voto.
20. Pelas razões expostas, deixo de acolher os argumentos trazidos em sede de embargos de declaração opostos pelos Srs. Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator